



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 41/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPORÁDICOS DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARE PARA EMPRESA ESTRANGEIRA SEM CLIENTES NO BRASIL

ASSUNTO:

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada, protocolado em 29/11/2018 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.005342/2018-31 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle

, lotado na

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005342/2018-31

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Serviços esporádicos de manutenção de software usado para simulação de produção de óleo e gás, para empresa estrangeira sem clientes no Brasil (Fracture Technologies Ltda - Reino Unido) .

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor de controle interno

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria de empresas estatais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Sigilo comercial de empresas estatais. (LEI 11,101/2005)

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Apenas verificação de eventual impedimento para realização destes trabalhos esporádicos.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão e que lida com informações sigilosas ou privilegiadas.

4. Para melhor instrução processual, o colegiado decidiu, pela solicitação de mais informações a Diretoria de Auditoria de Estatais - DAE, unidade de lotação do solicitante, respondida nos seguintes termos:

Questionamento da Comissão de Ética:

De ordem da Comissão de Ética, para melhor subsidiar a instrução de um Pedido de Autorização relacionada à existência de conflito de interesses no âmbito desta Comissão, questiono se, ainda que respeitado o disposto no art. 3º da [Portaria CGU nº 651/2016](#), a prestação de serviços esporádicos de manutenção de software usado para simulação de produção de óleo e gás para a empresa Fracture Technologies Ltda, empresa estrangeira que não tem clientes no Brasil, por Auditor Federal de Finanças e Controle lotado na [REDACTED], pode causar algum tipo de prejuízo aos trabalhos do servidor na diretoria? Se sim, quais seriam os possíveis prejuízos?

Resposta da Diretoria de Auditoria de Estatais:

Realizamos uma pesquisa no Portal da Transparência mantido pela Petrobras (<http://transparencia.petrobras.com.br/licitacoes-contratos/contratos>) e não identificamos que a empresa Fracture Technologies Ltda atualmente possua contratos com a estatal. Contudo, tendo em vista que os contratos de algumas subsidiárias da Petrobras no exterior não estão incluídos no referido Portal, não temos como afirmar, no momento, que o grupo Petrobras, de fato, não possua contratos com a empresa Fracture Technologies Ltda. Para tal, seria necessário uma consulta específica à Petrobras, a qual podemos realizar se a Comissão entender pertinente.

No que tange à existência de prejuízo aos trabalhos do servidor na [REDACTED] (coordenação responsável pelo acompanhamento das empresas do grupo Petrobras e na qual o servidor está lotado), no momento, não identificamos nenhum.

Complemento que a empresa Fracture Technologies Ltd. é registrada no Reino Unido e que, segundo registros contábeis, é de pequeno porte desde 2010. Fonte: <https://beta.companieshouse.gov.uk/company/03435948/filing-history>

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, atuação de servidor na prestação de serviços esporádicos de manutenção de software usado para simulação de produção de óleo e gás para empresa estrangeira sem clientes no Brasil, a análise deve ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e demais regulamentos aplicáveis.

8. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

9. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - **conflito de interesses:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou **influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;** e*

*II - **informação privilegiada:** a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*

10. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.***

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

*§ 2º **A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.***

11. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:***

*I - **divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;***

*II - **exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;***

*III - **exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;***

*IV - **atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***

*V - **praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;***

*VI - **receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e***

*VII - **prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.***

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito

de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

13. Dito isso, considerando a declaração do servidor e a manifestação da unidade, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional deste órgão. Dessa forma, a princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

14. Como feito de praxe a todos os servidores que protocolam Pedidos de Autorização ou Consultas junto a esta Comissão, registro em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à **vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação**; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116) e da **proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo** (art. 132, inciso IX).

15. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade **não prejudique** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

*II – ocorrer em **horário incompatível** com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O **desempenho funcional e a compatibilidade de horários** entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, **serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.***

16. Além da compatibilidade de horário necessária e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

17. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 13 a 16 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação,

sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente Parecer e sua conseqüente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

20. É o parecer.
21. À Comissão para apreciação e deliberação.

FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI

Membro Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 041/2018/CE/GM em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na prestação de serviço esporádico de manutenção de software para empresa estrangeira que não possui clientes no Brasil. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 14/12/2018, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 14/12/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0942832 e o código CRC 54E04E45

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0942832